



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

338
H

227ª Sessão

Recurso nº 6857

Processo Susep nº 15414.001956/2012-86

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de fevereiro de 2012. Correção da situação anteriormente à lavratura da Representação não descaracteriza a irregularidade. Recorrência da irregularidade descaracteriza a correção da infração, para fins de concessão de atenuante. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art.28 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5771/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro André Leal Faoro que votou pelo provimento parcial do recurso para conceder a atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução CNSP nº 60/2001. Presente a advogada Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente e Relatora



336
X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6857

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001956/2012-86

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas em moeda nacional no mês de fevereiro de 2012. Correção da situação anteriormente à lavratura da Representação não descharacteriza a irregularidade. Recorrência da irregularidade descharacteriza a correção da infração, para fins de concessão de atenuante. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, entendo que não prospera o argumento da recorrente quanto à perda de objeto do presente processo, ou sua nulidade, por ter a Companhia alegadamente sanado a situação de insuficiência de provisões antes da lavratura da Representação que originou este processo.

Com efeito, a recorrente deixou de observar a disposição contida no art. 1º da Resolução CMN nº 3.308/05 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66, o que caracteriza, instantaneamente, infração punível nos termos do art. 5º, inc. IV, alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/2001. Assim, a lavratura da Representação pela SUSEP atende inequivocamente ao princípio da legalidade, tendo em vista que está adstrita à fiscalização e à aplicação das normas aqui citadas, não havendo qualquer mácula na condução deste processo pela Autarquia.

No mérito, considero que a infração está devidamente materializada. O quadro à fl. 25 evidencia que a insuficiência de fevereiro/2012 permaneceu em março/2012 e voltou a ocorrer em junho/2012 e de fevereiro/2013 a abril/2013, fatos que não foram refutados pela recorrente.

Quanto à concessão da atenuante pela mitigação das consequências da infração (art. 12, inc. II da Resolução CNSP nº 243/2011), é de se ressaltar que o CRSNSP vem

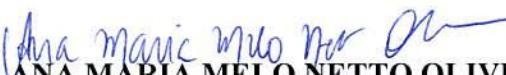
reconhecendo a sua possibilidade, mesmo para as irregularidades afeitas à constituição e aplicação dos recursos das reservas e provisões técnicas, conforme precedentes, a saber: Recursos nº 6482 e 6447, julgados na 194ª Sessão e Recurso nº 6604, julgado na 200ª Sessão.

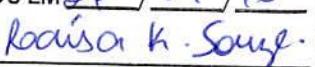
No entanto, conforme destaque acima, a insuficiência permaneceu em março de 2012, foi corrigida, mas voltou a ocorrer em junho de 2012 e, novamente, entre fevereiro e abril de 2013. Dessa forma, como consignou o Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 29/14 (fls. 290/293), o fato de a sociedade ter voltado, em alguns meses, a apresentar situação de insuficiência de cobertura de suas reservas técnicas antes do julgamento em primeira instância não satisfaz as circunstâncias para aplicação da atenuante, não se podendo considerar a regularização temporária da situação após março de 2012 como ação adequada para mitigar as consequências da infração, se a irregularidade voltou a se apresentar sucessivas vezes algum tempo depois de sua breve correção.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 14 de abril de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 26 / 04 / 16

Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 6857

PROCESSO SUSEP Nº 15414.001956/2012-86

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS por apresentar insuficiência de cobertura das provisões técnicas em moeda nacional no mês de fevereiro de 2012, que resultou na condenação da empresa por infração ao art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 28 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo-lhe sido aplicada penalidade de multa no valor de R\$ 34.000,00, prevista no art. 5º, inc. IV, alínea “e” da Resolução CNSP nº 60/2001, majorada em virtude de reincidência, conforme decisão de fl. 300, de 29 de julho de 2014.

Em defesa apresentada em 12/07/2012 (fls. 15/21) a companhia alegou, resumidamente, que: (a) a representação não deve prosperar já que a sociedade realizou ajustes/adequações de suas reservas técnicas antes da lavratura da representação; (b) aplicação de penalidade foge à razoabilidade; (c) apenas por eventualidade, requer aplicação de atenuante por ter sanado a inconformidade apontada antes do julgamento em primeira instância.

Analisando os argumentos da defesa, o Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIMAT/nº 183/13 (fls. 288/289) expressa entendimento de que (a) havia ativos livres suficientes para cobertura da insuficiência apontada no valor de R\$ 2.625.564,47 quando do fechamento do mês de fevereiro de 2012; (b) quanto aos imóveis, excluiu-se o de maior valor, pois é oriundo de uma possível venda entre ligadas.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 29/14 (fls. 290/293) esclareceu, em síntese, que: (a) a Sociedade não apresentou nenhuma alegação para contestar a insuficiência apontada na presente representação; (b) qualquer situação que gere a insuficiência de ativos garantidores para a cobertura de provisões técnicas afeta a solvência; (c) a existência de ativos livres torna a situação da Sociedade menos grave, pois permitiria cobrir sua necessidade de ativos garantidores com maior rapidez, todavia, a existência de ativos não vinculados à SUSEP não assegura a garantia dos direitos dos segurados e beneficiários; (d) a vinculação de ativos garantidores visa garantir não apenas a liquidez, mas também a solvência, e é expressamente prevista no art. 85 do Decreto-Lei nº 296/67. Além disso, entende que o fato de a Sociedade ter voltado, em alguns meses, a apresentar situação de insuficiência de cobertura de suas reservas técnicas antes do julgamento em



primeira instância não satisfaz as circunstâncias para aplicação da atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, pois o entendimento da CGJUL é que a regularização *a posteriori* da infração objeto deste processo não é passível de aplicação da referida atenuante, já que não há como oferecer, posteriormente, cobertura a riscos já decorridos. Assim, emite opinião de que restou comprovada a infração e conclui pela subsistência da representação, acompanhada pelo Parecer Jurídico de fls. 284/285.

Intimada (fls. 302 e 312) da decisão condenatória (fl. 300), em que foi aplicada multa de R\$ 34.000,00, a **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS** recorreu tempestivamente ao CRSNP (fls. 318/322) alegando, em síntese, que: (a) a Representação não deve prosperar posto que perdeu seu objeto, haja vista que antes da lavratura da Representação a Recorrente já havia realizado os ajustes e/ou adequações das suas reservas técnicas, conforme comprova o FIP de março/2012, devendo ser determinado o arquivamento do processo, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade; (b) alternativamente, deve ser concedida a atenuante prevista no art. 12, II da resolução CNSP 243/11, por ter sido a inconformidade apontada sanada antes do julgamento de 1^a instância.

Em parecer de fls. 327/328, a Representação da PGFN no CRSNP manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

Brasília, 02 de março de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

